



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000204-05.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Bismarck Fernandes da Silva
DEFENSORES : Hercília Maria Ramos Régis e Coriolano Dias de Sá Filho
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO SIMPLES. Art. 157, *caput*, c/c art. 70, ambos do CP. Pretendida absolvição. Inviabilidade. Insuficiência probatória. Alegação inverossímil. Materialidade e autoria consubstanciadas. Palavra das vítimas. Relevância. Réu confesso. Dosimetria da pena. Agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Réu duplamente reincidente. Compensação proporcional. Possibilidade. Regime inicial de cumprimento de pena fechado. Pena inferior a oito anos. Art. 33, § 2º, "b", CP. Alteração para menos gravoso. Impossibilidade. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

– Não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação, se restam devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva pelo acervo probatório coligido aos autos, notadamente as palavras das vítimas e a confissão do réu.

– *In casu*, ficou evidenciado que o apelante, com o objetivo de subtrair os bens das vítimas, fez ameaças e simulou emprego de arma de fogo, caracterizando a conduta descrita no art. 157, *caput*, do CP.

– Conforme precedentes das Cortes Superiores e em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, é admissível a

compensação proporcional da agravante prevista no art. 61, I, do CP, com a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, quando o réu é duplamente reincidente.

- Em que pese tenha sido fixada sanção corporal inferior a oito anos, não faz *jus* a regime menos gravoso que o fechado o réu que ostenta reincidência e teve circunstância judicial tida por desfavorável na primeira fase da dosimetria de sua pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação interposto pelo réu Bismarck Fernandes da Silva** (fl. 222), por meio da Defensoria Pública, insurgindo-se contra a sentença condenatória de fls. 215/221, que o condenou pela prática delitiva tipificada no art. 157, *caput* (duas vezes), c/c art. 70, primeira parte, ambos do CP, a uma pena de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Consta dos autos que, no dia 23/12/2015, por volta das 16:00h, nas proximidades da Praça do Cajú, no bairro do Bessa, mediante grave ameaça e simulando emprego de arma de fogo, ter subtraído aparelhos celulares das vítimas Marinalva Maria da Silva e Mércia do Nascimento Andrade. Após o ocorrido, populares notificaram aos policiais que faziam rondas pelo bairro, que, em diligência, encontraram o acusado no terminal de integração local na posse dos celulares das ofendidas, que o reconheceram.

O recurso apelatório foi interposto pela Defensoria Pública tempestivamente.

Em suas razões recursais às fls. 235/242, pede a absolvição por insuficiência de provas, dizendo que há contradição nas declarações das vítimas. Alternativamente, pugna pela compensação entre a agravante da reincidência com a da confissão espontânea e a modificação do regime de cumprimento de pena.

Contrarrazões ministeriais às fls. 245/249, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 251/254).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Prima facie, cumpre ressaltar que, a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

In casu, conforme alhures relatado, o apelante **Bismarck Fernandes da Silva** inicialmente pugna por sua absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória, dizendo que houve contradição nas declarações das vítimas, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Não há, todavia, como prover a pretensão defensiva.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12, pelos autos de entrega de fls. 13/14, bem como, pela prova oral colhida na fase policial e em juízo.

A autoria, por sua vez, resta incontestada, não apenas porque o apelante confessou o delito (interrogatórios – fl. 10 e mídia de fl. 90), como pelas declarações das vítimas na esfera policial (fls. 08/09) e em juízo (termo de fl. 182 e mídia de fl. 192).

Ora, esmiuçando a prova contida no caderno processual, percebe-se que a autoria do crime de roubo restou sobejamente evidenciada.

Conforme as declarações extrajudiciais (fls. 08/09) das vítimas, Marinalva Maria da Silva e Mércia do Nascimento Andrade, sogra e nora respectivamente, o réu, com uma mão dentro de uma bolsa, teria abordado elas dizendo: “perdeu, perdeu...” e perguntou se elas tinham dinheiro, o que responderam negativamente e afirmaram que estavam com os celulares, tendo ele subtraído os aparelhos. Disseram, ainda, que ao se evadir, o acusado teria dito para elas não olharem para trás porque senão ele atirava e que também não chamassem a polícia.

Esclareceram, também, que pediram ajuda a um vigia de um prédio, que, em seguida, informou que o réu estava preso, levando-as até onde ele estava com os policiais militares, ocasião em que reconheceram o apelante como autor do crime.

Suas declarações foram ratificadas em juízo, conforme se verifica de suas oitivas à fl. 182 (Marinalva) e na mídia de fl. 192 (Mércia).

Marinalva Maria da Silva disse que trabalhava como doméstica perto do local do crime, e estava saindo do trabalho quando o crime ocorreu. Disse que como ele ficou com a mão dentro da bolsa, simulando estar armado, ela acreditou que realmente ele estivesse. E que ele ficou fazendo ameaças dizendo que elas não gritassem, dizendo: "*Não é pra gritar nem pra correr. Eu tô aqui com um revólver e são 3 balas para cada uma. Não chamem a polícia porque se eu for preso, quando me soltar, vou atrás de vocês*". Falou que pouco tempo depois ele foi capturado e os celulares devolvidos.

Mércia do Nascimento Andrade também confirmou os fatos narrados por sua sogra Marinalva e contou que estava no Bessa com ela quando o réu chegou e praticou o assalto. Acrescentou que na hora que ele foi embora sua sogra falou com um vigia que estava num prédio em frente ao local do delito e deram a descrição dele, que estava de camisa listrada e de bermuda com uma mochila preta. Disse que o vigia conseguiu encontrá-lo e chamou a polícia, então foram para a delegacia e o reconheceram.

Por sua vez, os policiais que efetuaram a prisão do apelante, Adriano Pessoa Matias e Paulo Rogério Francisco de Jesus, ouvidos em juízo (mídia de fl. 90), disseram que estavam fazendo rondas e populares chegaram e informaram que tinha ocorrido um assalto a duas mulheres e que o acusado estaria por perto, passando a descrição dele. Que em diligências, encontraram ele próximo ao terminal de integração do bairro do Bessa, ainda na posse dos bens subtraídos, além de uma bolsa e uma tesoura. Afirmaram que as ofendidas foram localizadas e o reconheceram, sendo ele apreendido e conduzido à delegacia. Confirmaram que elas tinham dito que o apelante dizia que estava armado e que se elas olhassem atiraria; que ele não chegou a mostrar arma, apenas colocou a mão dentro da mochila e ameaçou, mas que foi encontrado com ele somente uma tesoura.

Afora isso, relevante dizer que se trata de réu confesso, conforme interrogatório na mídia de fl. 90, ocasião em que confirmou que roubou os celulares, mas negou apenas que tivesse feito ameaças.

Portanto, ao contrário do alegado no apelo, as palavras das vítimas estão em total consonância com as provas dos autos, inclusive com os depoimentos das testemunhas de acusação, de modo que, recai sobre o apelante a responsabilidade pelo evento criminoso descrito na inicial acusatória.

Oportuno ressaltar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando demonstrado que não possui intenção de incriminar pessoa inocente, mas tão-somente de narrar a atuação ilícita.

Aliás, a jurisprudência é farta em atribuir credibilidade à palavra do ofendido em casos como o presente. Confira-se:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

No mesmo sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.(...) **AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O Tribunal estadual, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, no caderno processual, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, especialmente considerando o depoimento da vítima, aliado a outras evidências que sustentam a tese da autoria delitiva.

2. Nesse aspecto, verifica-se que a desconstituição do julgado não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ. **DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Mostra-se válida a exasperação da pena-base tendo em vista a culpabilidade do acusado, que premeditou a prática delitiva, circunstância que revela grau maior de reprovabilidade da ação, justificando a necessidade de imposição de uma reprimenda mais elevada.**

(...)(AgRg no AREsp 634.353/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE

CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.
1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.** 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ HC 143681/SP, HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - JULG. 15/06/2010 - Publ. 02/08/2010 - Grifei).

Ressalte-se que, além do fato de o apelante ter sido surpreendido na posse de parte da *res furtiva* ante o pronto reconhecimento do réu pelas vítimas, as provas dos autos é farta e hábil a comprovar a materialidade e a autoria da prática da conduta descrita no art. 157, *caput*, do CP, impondo-se a manutenção do édito condenatório.

Da pena

Alternativamente, pugna pela compensação entre a agravante da reincidência com a da confissão espontânea e a modificação do regime de cumprimento de pena.

O apelante Bismarck Fernandes da Silva foi condenado a uma **pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, para cada vítima, diante da presença de algumas circunstâncias judiciais negativas.

Foi reconhecida na sentença a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, como também da agravante da reincidência.

Conforme antecedentes de fls. 212/214, a reincidência se dá em razão das condenações nos autos das ações penais de nº 0000240-22.2013.815.0751, da 1ª Vara da Comarca de Bayeux, e de nº 0011837-18.2013.815.2002, da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa.

O sentenciante então utilizou a regra do art. 67 e considerou a reincidência como circunstância preponderante, de modo que ainda majorou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando,

nessa fase, em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa**, que tornou definitiva diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça aceita a compensação integral entre a reincidência, ainda que específica, com a atenuante da confissão espontânea:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS EM CONCURSO MATERIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DIVERSAS. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, AINDA QUE ESPECÍFICA, E A ATENUANTE DE CONFISSÃO.** PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO HC N. 365.963/SP. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, PELO ROUBO NO QUAL NÃO HOUE CONFISSÃO. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE DEFINIRAM SEREM DIVERSAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-ROBOTÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Conforme o entendimento já pacificado desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.154.752/RS, inexistente preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, sendo forçosa a compensação dessas circunstâncias legais. Ademais, a Terceira Seção desta Corte, em julgamento ocorrido em 11/10/2017, nos autos do HC n. 365.963/SP, assentou que a reincidência específica não é óbice para a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante de reincidência, restando configurado, portanto, o constrangimento ilegal imposto pelo acórdão impugnado quanto ao ponto.

- Quanto ao delito de roubo em relação ao qual não houve confissão, é idônea a exasperação da pena em fração

superior a 1/6, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a reincidência específica do réu. Precedentes..." (HC 398.752/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ou seja, na segunda fase do critério trifásico, o concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundará na compensação entre ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída nesta fase da dosimetria.

Todavia, assim como fez o juiz *a quo*, tratando-se de réu duplamente reincidente, como no presente caso, a Corte Superior admite a compensação proporcional:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. RÉU TRIPLAMENTE REINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR AS PENAS DO PACIENTE E MANTER OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Apesar de o paciente haver apenas confessado parcialmente a prática do crime de roubo, a sua manifestação foi valorada na formação do juízo condenatório, o que denota a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, nos termos do entendimento formado acerca do tema pela jurisprudência e no enunciado n. 545 da Súmula desta Corte. - Na segunda fase do critério trifásico, o concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundará na compensação entre ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. - **Tratando-se de réu triplamente reincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.** - Verifica-se, entretanto, ter havido erro material na parte dispositiva da decisão agravada, a qual deixou de constar ter sido a ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente, tendo em vista o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. - Agravo regimental não provido. Deve constar, entretanto, que a ordem fora concedida, ex officio, para redimensionar as penas do paciente para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ, AgRg no HC 447.146/SP, Rel. Ministro*

**REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,
julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. **COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. [...]***

III - Conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta eg. Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 585.654/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016)

Assim, o aumento da sanção gerado pela dupla reincidência é maior que a sua redução pela atenuante da confissão, de maneira que deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Dessa forma, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e configurada a dupla reincidência, entendo proporcional e razoável a exasperação da pena em seis meses.

Em sequência, o sentenciante, aplicando a regra do concurso formal do artigo 70 do CP, majorou as penas obtidas em um sexto, obtendo-o montante de **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 46 (quarenta e seis) dias-multa**. Diante do disposto no artigo 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP, fixou o regime inicial **fechado**.

O apelante pleiteia, por fim, a modificação do regime de cumprimento de pena.

Razão não lhe assiste, eis que para se fixar o regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, exige-se a ausência de reincidência e condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, bem como, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não é o caso do apelante, porque, em que pese tenha sido fixada sanção corporal inferior a oito anos, ele ostenta a reincidência e consta circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria de sua pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

**ORIGINAL
ASSINADO**



